



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Recurso nº : 130.188
Acórdão nº : 303-31.963
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente : ZANOTTI S/A
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MERCADORIA NACIONAL OU IMPORTADA CONSUMIDA
OU DADA A CONSUMO, COM IRREGULARIDADE, FRAUDE
OU FALSIFICAÇÃO.

Inexistindo demonstração dessas ocorrências dolosas no
procedimento do contribuinte, descabe a aplicação de qualquer
penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e
Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria
Cecília Barbosa.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

RELATÓRIO

Transcrevo literalmente, a seguir, a decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Notificação de Lançamento. Preliminares de nulidade. Notificação de Lançamento é instrumento hábil para exigência de crédito tributário e pode ser assinada pelo chefe do órgão expedidor. Preliminares rejeitadas.

Conversão de pena de perdimento em multa pecuniária. Preliminar de nulidade.

Rejeitada a preliminar de nulidade, uma vez que o presente processo não versa sobre a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária, e sim sobre a aplicação da multa prevista no art. 463, I do Regulamento do IPI, cuja matriz legal é o art. 83, I da Lei n.º 4.502/64.

Multa regulamentar. Fraude. Decadência.

No caso de créditos tributários relativos a multa regulamentar, que devem ser constituídos de ofício, considera-se como termo inicial de decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

Multa regulamentar do IPI. Preliminar de nulidade.

Contribuinte que promove a importação de produto industrializado assume a condição de contribuinte do IPI, sujeitando-se à exigência de eventuais penalidades por descumprimento de obrigações principais ou acessórias, previstas pela legislação deste tributo. Preliminar rejeitada.

Princípio da anterioridade da norma penal. Preliminar de nulidade.

Os art. 463, I do Regulamento do IPI e o art. 631 do Regulamento Aduaneiro apenas consolidaram o que já se encontrava disposto no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Preliminar rejeitada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Importação irregular. Consumo ou entrega a consumo. Penalidade aplicável.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Aplica-se a penalidade prevista no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, consolidada no art. 463, I do Regulamento do IPI e art. 631 do Regulamento Aduaneiro, nos casos em que a contribuinte tenha consumido ou entregado a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregularmente, mediante uso de fatura falsificada.

Mercadoria importada irregularmente. Consumo ou entrega a consumo. Infração continuada. Impossibilidade.

A hipótese de infração continuada, prevista no art. 457 do Regulamento do IPI, não se aplica à infração prevista no art. 463, I do mesmo Regulamento.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente** o lançamento de que trata o presente processo.

Intime-se a impugnante a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, a quantia de **R\$ 557.661,97**, a título de **multa regulamentar**, equivalente ao valor comercial da mercadoria, pelo fato de a contribuinte ter consumido ou ter entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente, nos termos do art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI).

É facultada, no mesmo prazo, a interposição de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Encaminhe-se à Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, para ciência à interessada e demais providências de sua alçada.

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os julgadores Iugho Ikemoto, Saul Rosa de Souza, Orlando Rutigliani Berri e Marta de Souza Marques.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 41-44, complementada pelo despacho de fls. 51, exigiu-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$ 557.661,97, a título de multa regulamentar, equivalente ao valor comercial da mercadoria, pelo fato de a contribuinte ter consumido ou ter entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente, nos termos do art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI).

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

De acordo com o relato da fiscalização, fls. 42-43, em 28/01/98 a contribuinte registrou a DI n.º 98/0086981-2, instruída com a fatura comercial n.º EXP-1139/C/97 (v. fls. 20), a qual indicava o valor de US\$ 194.253,16 para a mercadoria importada.

Em 28/01/2002, a interessada solicitou retificação da Declaração de Importação, apresentando outra versão da fatura comercial n.º EXP-1139/C/97 (v. fls. 25), desta feita indicando o valor de US\$ 143.552,62.

Diligências realizada nos livros contábeis da empresa demonstraram que a fatura correta é a de US\$ 143.552,62. Em outras palavras, a fatura que instruiu a declaração de importação, no valor de US\$ 194.253,16, é falsa. Considerando que a mercadoria em apreço foi consumida ou entregue a consumo pela empresa, tornou cabível a aplicação da multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, prevista pelo art. 463, I do Regulamento do IPI.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 41), a empresa apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 54-78, com base nos seguintes argumentos:

Dos fatos

- por ocasião da importação, o SISCOMEX não emitiu licença de importação com o valor constante na fatura comercial no valor de US\$ 143.552,62, tendo em vista a existência de uma “pauta de preços mínimos”, flagrantemente ilegal;

- como única alternativa para o desembaraço das mercadorias, a empresa “adequou os preços e valores àqueles impostos pelo SISCOMEX, solicitando ao fornecedor que emitisse Fatura Comercial (maior valor) com a adequação do valor à pauta de preço mínimo” (v. fls. 55). A impugnante somente declarou preço mais alto do que o real para viabilizar a liberação das mercadorias nos portos e evitar a paralisação da fábrica por falta de matéria-prima;

- o Banco Central, contudo, não aceitou que se efetuasse o pagamento ao exterior pelo valor real da operação (US\$ 143.552,62), já que estava em dissonância com aquele declarado na DI. Por esta razão, solicitou-se a retificação da referida DI, utilizando-se os valores constantes da fatura comercial original, no valor de US\$ 143.552,62.

Das preliminares

- reputou inexistente o presente lançamento, por considerar que a chamada “Notificação de Lançamento” somente se presta para dar ciência ao contribuinte de ato antecedente, qual seja, o lançamento propriamente dito. De acordo com a opinião de José Souto Maior Borges, não pode haver notificação sem

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

prévio lançamento, por constituir afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional;

- argüiu a incompetência do Inspetor da Alfândega (chefe da repartição) para assinar a presente Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 c/c arts. 3º e 113 do Código Tributário Nacional. Afirmou que a exigência de multa pecuniária somente pode ser formalizada por meio de Auto de Infração, o qual, necessariamente, deve ser lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal. Em defesa de seus argumentos, mencionou Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- alegou que a possibilidade de conversão da pena de perdimento em pena pecuniária somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002. Uma vez que a suposta infração foi cometida em 28/01/1998, revela-se nula a presente Notificação de Lançamento;

- argüiu a decadência do direito de constituição do presente crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Acrescentou que o presente caso não trata de hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, conforme se verá no mérito;

- defendeu a impossibilidade de aplicação do art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, pelas seguintes razões: a) a referida Lei trata exclusivamente do Imposto sobre Produtos Industrializados; b) os fatos descritos pela autoridade fiscal não caracterizam a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no referido art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Assim, a presente Notificação de Lançamento deve ser anulada, por afronta ao disposto no art. 11, III do Decreto n.º 70.235/72;

- argüiu a inaplicabilidade do Decreto n.º 2.637/98 e do Decreto n.º 4.543/02, uma vez que tais atos normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio após a ocorrência dos fatos que foram considerados irregulares. Assim, a presente Notificação de Lançamento seria nula, pois se baseia em legislação posterior ao ato inquinado de falso, o que é vedado por lei.

Do mérito

- afirmou que o Fisco considerou correta a fatura de US\$ 194.253,16, que acompanhou o desembaraço aduaneiro da mercadoria e considerou falsa a fatura de US\$ 143.552,62, que instruiu o pedido de retificação da DI. Segundo a impugnante, a falsidade, para ser consumada, deve se prestar a algum tipo de vantagem para aquele que se vale do ato criminoso, o que não se verifica no caso em análise;

- de acordo com a impugnante, não ocorreu, no caso em apreço, nenhuma espécie de dano ao erário, posto que todos os tributos foram pagos a maior,

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

uma vez que a DI apresentava valores superiores ao realmente praticados. Com relação ao registro contábil, esse foi efetuado de acordo com os ditames legais, tendo sido lançada a fatura de maior valor, procedendo-se o lançamento do desconto com valor equivalente à diferença entre as duas faturas em discussão;

- afirmou que as duas faturas foram emitidas pelo exportador e firmadas por funcionários seus, conforme declaração que juntou aos autos (fls. 88). Inexiste, pois, falsidade. A emissão de duas faturas se deu, exclusivamente, por imposição ilegal do SISCOMEX, que veda a emissão de licença de importação com valores inferiores aos mínimos (ilegalmente) fixados em pauta de valores que não divulga;

- segundo a impugnante, quem tem a intenção de produzir fraude certamente utiliza-se de procedimentos escusos visando ocultar a realidade. Este não é o caso da impugnante, que em seus lançamentos contábeis e nas correspondências enviadas ao BACEN, ao Decex e à própria SRF sempre revelou total clareza e transparência em seus procedimentos;

- no que tange à representação fiscal para fins penais, sustenta que não houve crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, III da Lei n.º 8.137/90, pois não houve supressão ou redução de tributos devidos. Não havendo prévia disposição legal, não há crime, conforme prevê o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. Por esta razão, deve ser considerada nula a correspondente representação fiscal para fins penais;

- *ad argumentandum tantum*, caso se decida pela manutenção do presente lançamento, a impugnante pleiteou a aplicação do disposto no art. 457 do Regulamento do IPI (Decreto n.º 2.637/98), que trata da hipótese de infração continuada.

Este é o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

Julgador Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação, procede-se o julgamento.

Para maior clareza, serão analisados separadamente a versão dos fatos, as preliminares e as razões de mérito apresentadas pela impugnante.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Versão dos fatos apresentada pela impugnante

A impugnante alegou que o SISCOMEX não emitiu licença de importação com o valor constante na fatura comercial no valor de US\$ 143.552,62, tendo em vista a existência de uma “pauta de preços mínimos”, flagrantemente ilegal, e que não é oficialmente divulgada pelo SISCOMEX (v. fls. 55-56 e 76).

Trata-se de mera alegação da impugnante, totalmente desprovida de provas. Efetivamente não se tem notícia da existência de nenhuma “pauta de preços mínimos”, supostamente “mantida em segredo” pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por outro lado, é amplamente sabido que a SECEX detém competência para efetuar o acompanhamento dos preços praticados nas importações. Para fins de aferição de preços, a SECEX pode, legalmente, utilizar-se de diferentes meios, tais como as cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda e quaisquer outras informações porventura necessárias. Ressalte-se, por oportuno, que o DECEX/SECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

No caso presente, a contribuinte limitou-se a alegar, mas se absteve de comprovar, qualquer procedimento irregular por parte da SECEX ou SISCOMEX, por ocasião do licenciamento da presente importação. Por aplicação do princípio da presunção de legitimidade, inerente a todos os atos administrativos, deve-se considerar inteiramente regular o procedimento de licenciamento de importação, realizado pela SECEX. Em outras palavras, na ausência de prova em contrário, é forçoso considerar que todos os procedimentos adotados pelo SISCOMEX configuram exercício regular do poder de polícia, por parte do órgão competente (SECEX – Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

Importante frisar que mesmo um eventual procedimento irregular por parte da SECEX - fato não comprovado nos autos – não conferiria à impugnante o direito de fraudar documentos (fatura comercial), com o objetivo de atender às exigências administrativas formuladas por aquele órgão. Caso algum ato ou omissão de autoridade estatal estivesse violando algum direito líquido e certo da contribuinte, esta dispunha do remédio constitucional do mandado de segurança, visando assegurar os seus direitos. Totalmente, injustificável, contudo, que a contribuinte procurasse “fazer justiça pelas próprias mãos”, lançando mão de expedientes ilícitos, tais como a falsificação material ou ideológica de documentos.

A falsidade da fatura comercial foi confessada pela contribuinte, que efetivamente “adequou os preços e valores àqueles impostos pelo SISCOMEX,

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

solicitando ao fornecedor que emitisse Fatura Comercial (de maior valor) com a adequação do valor à pauta de preço mínimo” (v. fls. 55). Procurando justificar sua atitude, a impugnante alegou que informou preço mais alto do que o real para “viabilizar a liberação das mercadorias nos portos e evitar a paralisação da fábrica por falta de matéria-prima” (v. fls. 56).

Diante destes fatos, afigura-se totalmente regular o procedimento do Banco Central, que não permitiu que a interessada efetuasse o pagamento ao exterior pelo valor de US\$ 143.552,62, já que estava em dissonância com aquele declarado na DI (US\$ 194.253,16). A tentativa da impugnante de retificar a referida DI, visando satisfazer as exigências do Banco Central, permitiu a constatação, por parte da Secretaria da Receita Federal, da fraude cometida pela contribuinte. Afiguram-se, pois, totalmente regulares os procedimentos adotados pela administração pública federal, em seus variados setores (SECEX, Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil).

Preliminares de nulidade

A impugnante reputou inexistente o presente lançamento, por considerar que o documento denominado “Notificação de Lançamento” somente se presta para dar ciência ao contribuinte de ato antecedente, qual seja, o lançamento propriamente dito. Citando a opinião de José Souto Maior Borges, a impugnante sustentou a tese de que não pode haver notificação sem prévio lançamento, por constituir afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Alegação desprovida de fundamento jurídico. Sobre o tema, é suficientemente clara a redação do art. 9.º do Decreto n.º 70.235.72:

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.74/1993)

Como se vê, tanto o auto de infração como a notificação de lançamento são instrumentos hábeis para a constituição de crédito tributário. Desprovida de sentido a opinião em contrário, mencionada pela contribuinte (v. fls. 60-61).

Diante do exposto, deve-se considerar que o crédito tributário foi corretamente constituído, por meio de Notificação de Lançamento, que atendeu a todos os requisitos previstos pelo art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 e pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. Por esta razão, merece ser rejeitada a presente preliminar de nulidade.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Na sequência, a impugnante argüiu a incompetência do Inspetor da Alfândega (chefe da repartição) para assinar a presente Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 c/c arts. 3º e 113 do Código Tributário Nacional. Na opinião da impugnante, a exigência de multa pecuniária somente pode ser formalizada por meio de Auto de Infração, o qual, necessariamente, deve ser lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal.

Ab initio, esclareça-se que o signatário da presente Notificação de Lançamento, além de Inspetor da Alfândega de São Francisco do Sul (chefe da repartição), também é Auditor Fiscal da Receita Federal. Conseqüentemente, o referido servidor possui competência tanto para lavrar Auto de Infração quanto para expedir Notificação de Lançamento.

Anteriormente já se demonstrou que a Notificação de Lançamento é instrumento hábil para constituição de crédito tributário. Nos termos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, a Notificação de Lançamento deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo (no caso, a Alfândega de São Francisco do Sul) e assinada pelo chefe do órgão expedidor (no caso, o Inspetor da referida Alfândega). Assim sendo, conclui-se pela legalidade da presente Notificação de Lançamento, no que tange à competência do responsável pela sua expedição. Deve, pois, ser rejeitada esta preliminar de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, a contribuinte argumentou que a suposta infração teria sido cometida em 28/01/1998, ocasião em que não havia previsão legal para a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, possibilidade esta que somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002.

Alegação totalmente improcedente e desprovida de sentido, uma vez que o presente processo não versa sobre a conversão de pena de perdimento em pena pecuniária, conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.455/76, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30/12/2002 (dispositivos legais consolidados no art. 618, § 1º do vigente Regulamento Aduaneiro).

Conforme se observa na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 42-43, o presente processo versa sobre a exigência da multa prevista no art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998, em razão de a impugnante ter consumido ou entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente. Ressalte-se, por oportuno, que a referida penalidade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964. Em face do exposto, também esta preliminar merece ser rejeitada.

A seguir, a contribuinte argüiu a decadência do direito de constituição do presente crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, afirmando que o presente caso não trata de hipótese comprovada

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

de dolo, fraude ou simulação, conforme se verá no mérito. Analisando as razões de mérito, relativas a este assunto, verifica-se que, na opinião da impugnante, o dolo, fraude ou simulação somente se consuma quando produz algum tipo de vantagem para aquele que se vale do ato criminoso. Em sua opinião, tal fato não ocorreu no caso em análise, uma vez que todos os tributos foram pagos a maior, pois a DI correspondente apresentou valores superiores aos realmente praticados.

Não assiste razão à contribuinte. De plano, esclareça-se que o crédito tributário de que trata o presente processo refere-se à exigência de multa regulamentar, pelo fato de a contribuinte ter consumido ou entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente, nos termos do art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI). Ora, o crédito tributário referente a tal penalidade necessariamente deve ser constituído por meio de lançamento de ofício. Conseqüentemente, fica sumariamente excluída a possibilidade de aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que estabelece regra destinada apenas aos créditos tributários que devam ser constituídos por meio de lançamento por homologação.

Em se tratando de crédito tributário sujeito a lançamento de ofício, a regra aplicável passa a ser aquela prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, que estabelece (grifado):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não obstante este esclarecimento, convém mencionar que, ao contrário do que afirmou a impugnante, no presente caso restou claramente evidenciado o intuito de fraude por parte da contribuinte. Além disso, resultou fartamente comprovada a vantagem que a impugnante auferiu, em decorrência da utilização de fatura falsificada, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Para demonstrar estes dois aspectos da conduta da empresa, basta verificar o teor de suas próprias declarações. Em relação ao intuito de fraude, temos que a empresa confessou que “adequou os preços e valores àqueles impostos pelo SISCOMEX, solicitando ao fornecedor que emitisse Fatura Comercial (de maior valor) com a adequação do valor à pauta de preço mínimo” (v. fls. 55). No que tange à vantagem auferida, temos que a falsificação da fatura foi reconhecidamente realizada com o intuito de “viabilizar a liberação das mercadorias nos portos e evitar a paralisação da fábrica por falta de matéria-prima” (v. fls. 56).

Como se vê, mesmo que o presente processo tratasse de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (o que efetivamente não ocorre), o

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

prazo decadencial deveria ser contado segundo a regra estabelecida no art. 173, I do CTN, por força do disposto no próprio art. 150, § 4º do mesmo Código, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude (grifado):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

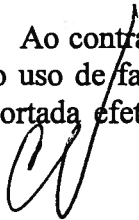
Assim sendo, merece ser rejeitada a preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário de que trata o presente processo.

Ainda em sede de preliminar, a contribuinte defendeu a impossibilidade de aplicação do art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, porque a referida Lei trata exclusivamente do Imposto sobre Produtos Industrializados e porque os fatos descritos pela autoridade fiscal não caracterizam a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no referido art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Assim, na opinião da impugnante, a presente Notificação de Lançamento deveria ser anulada, por afronta ao disposto no art. 11, III do Decreto n.º 70.235/72.

Alegações improcedentes. De fato, a Lei n.º 4.502/64 regula exclusivamente o Imposto sobre Produtos Industrializados. No entanto, a contribuinte reconhecidamente promoveu a importação de produto industrializado (fios sintéticos de nylon) e posteriormente consumiu/entregou a consumo a referida mercadoria. Ao realizar tais atos, a empresa assumiu a condição de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, sujeitando-se à exigência de tributos e eventual cobrança de penalidades por descumprimento de suas obrigações principais ou acessórias, previstas pela legislação específica do IPI.

Desta forma, resulta claramente demonstrada a sujeição da contribuinte às normas legais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com destaque para a Lei n.º 4.502/64. Resta, apenas, analisar se os fatos descritos pela autoridade notificante podem ser enquadrados em alguma das hipóteses previstas no art. 83, I da referida Lei.

Ao contrário do que afirma a impugnante, não restam dúvidas sobre o fato de que o uso de fatura falsificada para instruir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada efetivamente constitui fraude. Conseqüentemente, é forçoso



Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

admitir que as mercadorias em questão foram importadas “irregular ou fraudulentamente”, nos exatos termos do art. 83, I da Lei n.º 4.502/64.

A importação fraudulenta, por si só, sujeitaria a contribuinte à aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, nos termos do art. 618, VI do Regulamento Aduaneiro. Contudo, a contribuinte consumiu ou entregou a consumo a referida mercadoria, impossibilitando a aplicação da pena de perdimento. À época de ocorrência destes fatos ilícitos, não havia previsão legal para conversão da pena de perdimento em multa pecuniária, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (hipótese atualmente prevista no art. 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro e que foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do art. 23, § 3º da Lei n.º 10.637/2002).

Não obstante estes fatos, constata-se que a legislação relativa ao IPI, vigente à época dos fatos, já continha dispositivo adequado para sancionar a conduta fraudulenta da interessada: tratava-se do art. 83, I da Lei n.º 4.502/64 (atualmente consolidado no art. 463, I do Regulamento do IPI e no art. 631 do Regulamento Aduaneiro), que prevê a aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria, àqueles que entregarem a consumo ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

Analisando-se a Notificação de Lançamento de fls. 41-45, verifica-se que o dispositivo legal em questão (art. 83, I da Lei n.º 4.502/64, regulamentado pelo art. 463, I do Regulamento do IPI e pelo art. 631 do Regulamento Aduaneiro) foi corretamente mencionado pela autoridade fiscal. Verifica-se, ainda, que foram observados todos os demais requisitos previstos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual merece ser rejeitada a presente preliminar.

Por fim, a contribuinte argüiu a inaplicabilidade dos Decretos n.º 2.637/98 e 4.543/02, sob a alegação de que os referidos atos foram publicados após a ocorrência dos fatos considerados irregulares pela Fiscalização.

Alegação desprovida de sentido. O Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), como é amplamente sabido, constitui um simples decreto regulamentar ou decreto de execução, que tem o objetivo de consolidar as variadas normas aduaneiras existentes, para “conferir melhor organização e democratizar o acesso à legislação aduaneira, simplificando seu entendimento a todos que necessitem observá-la ou aplicá-la”, conforme consta da Exposição de Motivos MF/SRF n.º 329, encaminhada ao Sr. Presidente da República, em 23 de dezembro de 2002. O mesmo se deve dizer em relação ao Decreto n.º 2.637/98.

Sobre os regulamentos ou decretos regulamentares, ensinava o eminente Professor Hely Lopes Meireles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1995, 20.ª ed., p. 163):

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

*Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.
[...]*

O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros Silva de que "a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará, se lhe der forma articulada e explícita".

No caso em análise, temos que os art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI) e o art. 631 do Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro) apenas consolidaram o que já se encontrava disposto no art. 83, I da Lei n.º 4.502/64. Na realidade, o referido art. 83, I da Lei n.º 4.502/64 deve ser entendido como a verdadeiro fundamento da presente notificação, na condição de matriz legal do art. 631 do Regulamento Aduaneiro e do art. 463, I do Regulamento do IPI. Registre-se, por oportuno, que a Lei n.º 4.502/64 encontrava-se em plena vigência por ocasião da ocorrência dos fatos que motivaram o presente lançamento.

De se acrescentar, por fim, que o art. 83, I da Lei n.º 4.502/64 foi explicitamente mencionado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento em apreço, conforme se pode observar às fls. 43-44, razão pela qual merece ser rejeitada a presente preliminar de nulidade argüida pela contribuinte.

Razões de mérito

No mérito, a impugnante afirmou que o Fisco considerou correta a fatura de US\$ 194.253,16 (utilizada para instruir o desembaraço aduaneiro da mercadoria) e considerou falsa a fatura de US\$ 143.552,62 (utilizada para instruir o pedido de retificação da DI).

Alegação totalmente incorreta. A inversão dos valores das duas faturas, fls. 43, configura simples erro de digitação por parte da autoridade fiscal, incapaz de comprometer o pleno entendimento da peça fiscal. A descrição dos fatos, em seu conjunto, deixa claro que a fatura correta é a de menor valor, a qual não foi apresentada por ocasião do desembaraço aduaneiro. A propósito, registre-se que a própria contribuinte reconheceu a falsidade da fatura de maior valor e a exatidão da fatura de menor valor, conforme se observa em sua impugnação, fls. 55-56 (grifado):



Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Como única alternativa para o desembaraço das mercadorias, a impugnante adequou os preços e valores àqueles impostos pelo SISCOLEX, solicitando ao fornecedor que emitisse Fatura Comercial (maior valor) com a adequação do valor à "Pauta de Preço Mínimo" como única alteração [...]

[...] para eximir-se da vultuosa multa que havia sido imposta, é que a ora Impugnante requereu a retificação da D.I. [...]

Com o mesmo intuito, utilizou-se a primeira Fatura Comercial (menor valor) com a mesma numeração e teor, que traz em seu bojo os valores reais da operação realizada entre importador e exportador."

Prosseguindo em sua linha de argumentação, a impugnante aduziu que a falsidade, para ser consumada, deveria propiciar algum tipo de vantagem para o suposto fraudador, o que não se verifica no caso em análise. Afirmou, outrossim, que no presente caso não ocorreu nenhuma espécie de dano ao erário, posto que todos os tributos foram pagos a maior, uma vez que a DI apresentava valores superiores ao realmente praticados. No que tange ao registro contábil, sustentou que o mesmo foi efetuado de acordo com os ditames legais, tendo sido contabilizada a fatura de maior valor, procedendo-se o lançamento do desconto com valor equivalente à diferença entre as duas faturas em discussão.

Não merecem prosperar as alegações da impugnante. Ab initio, esclareça-se que a legislação tributária estabelece penalidades para punir o autor de fraude, independentemente da comprovação de efetivos benefícios. Não obstante este fato, registre-se que, no presente caso, é indiscutível que a impugnante auferiu vantagens indevidas, em razão do uso de fatura falsificada, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Este ato ilícito de falsificação, conforme declarou a própria contribuinte, foi realizado com o intuito de "viabilizar a liberação das mercadorias nos portos e evitar a paralisação da fábrica por falta de matéria-prima" (v. fls. 56).

Quanto à ocorrência de dano ao erário, trata-se de fato inquestionável, à vista do que dispõe o art. 618 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), verbis:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:

[...]

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Como se vê, a falsificação da fatura comercial, por si só, já configura dano ao erário, por expressa previsão legal. Não obstante este fato, cumpre

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

esclarecer que no presente caso **não houve a aplicação da pena de perdimento por dano ao erário**, nos termos do art. 618 do RA, uma vez que a contribuinte consumiu ou entregou a consumo a mercadoria importada irregular ou fraudulentamente.

Conforme exaustivamente mencionado, a empresa foi penalizada com a multa prevista no art. 463, I do Regulamento do IPI, pelo simples fato de ter “consumido ou entregado a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente”. Observe-se que o referido artigo não faz qualquer referência à figura do “dano ao erário”, razão pela qual revela-se desnecessário prosseguir nesta linha de argumentação.

Totalmente irrelevante, também, indagar se os tributos aduaneiros foram recolhidos a maior ou a menor do que o devido, posto que a empresa não foi notificada por falta ou insuficiência de recolhimento de tributos incidentes por ocasião da importação da mercadoria.

O presente processo, repita-se, trata apenas da exigência de multa regulamentar, equivalente ao valor comercial da mercadoria, pelo fato de a contribuinte ter consumido ou entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente, nos termos do art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI). Esta infração, para resultar caracterizada, independe da ocorrência de falta ou insuficiência de recolhimento de qualquer tributo aduaneiro. Em outras palavras, o simples ato de falsificar fatura comercial, utilizada em despacho aduaneiro de importação, já constitui infração punível com a multa prevista no art. 463, I do Regulamento do IPI, independentemente das consequências concretas desta falsificação, no que tange ao recolhimento de tributos incidentes sobre a referida importação.

Por derradeiro, mencione-se que, para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 463, I do Regulamento do IPI, também é totalmente irrelevante indagar como se deu o registro contábil da importação em apreço. Não obstante este fato, registre-se que as declarações prestadas pela contribuinte em sua impugnação apenas confirmam a fraude cometida por ocasião do despacho aduaneiro de importação. Às fls. 75, a impugnante admite que a referida importação foi contabilizada de acordo com a fatura de maior valor (fatura falsificada), procedendo-se o lançamento de um desconto com valor equivalente à diferença entre as duas faturas.

Mais adiante, a impugnante afirmou que as duas faturas foram emitidas pelo exportador e firmadas por funcionários seus, conforme declaração que juntou aos autos (fls. 88). Em sua opinião, tal fato demonstra que não houve falsidade. Reiterou que a emissão de duas faturas ocorreu apenas por imposição ilegal do SISCOMEX, que veda a emissão de licença de importação com valores inferiores aos mínimos (ilegalmente) fixados em pauta de valores que o referi do órgão sequer divulga.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Inicialmente, mencione-se que o documento (não traduzido e não autenticado) de fls. 88 não traz qualquer informação a respeito da existência de duas faturas com a mesma numeração, mesma data, referentes à mesma mercadoria, mas com valores totalmente diferentes entre si. O referido documento, na verdade, limita-se a afirmar que seis faturas ali mencionadas (dentre as quais a fatura EXP-1139/C/97, emitida em 01/12/1997) são autênticas e correspondem a mercadorias vendidas à empresa Zanotti Ind. e Com. de Elásticos Ltda.. Não existe qualquer referência ao valor da referida fatura e nenhuma identificação do funcionário responsável pela emissão da referida fatura. Em síntese: o referido documento não traz qualquer explicação para o inusitado fato de existirem dois documentos com mesma numeração, mesma data e valores diferentes.

No que tange à suposta “imposição ilegal” do SISCOMEX, já se mencionou no corpo do presente voto que a contribuinte limitou-se a alegar, mas se absteve de comprovar, qualquer procedimento irregular por parte da SECEX ou SISCOMEX, por ocasião do licenciamento da presente importação.

Cabe repetir que um eventual procedimento irregular por parte da SECEX - fato não comprovado nos autos – não conferiria à impugnante o direito de fraudar documentos (fatura comercial), com o objetivo de atender às exigências administrativas formuladas por aquele órgão. Caso algum ato ou omissão de autoridade estatal estivesse violando algum direito líquido e certo da contribuinte, esta dispunha do remédio constitucional do mandado de segurança. Conforme referido anteriormente, é totalmente injustificável que a contribuinte procurasse “fazer justiça pelas próprias mãos”, lançando mão de expedientes ilícitos, tais como a falsificação material ou ideológica de documentos.

A seguir, a impugnante argumentou que quem tem a intenção de produzir fraude certamente utiliza-se de procedimentos escusos visando ocultar a realidade. Este não é o caso da impugnante, que em seus lançamentos contábeis e nas correspondências enviadas ao BACEN, ao Decex e à própria SRF sempre revelou total clareza e transparência em seus procedimentos.

Sobre o tema, cabe apenas registrar que, salvo disposição em contrário, no Direito Tributário são totalmente irrelevantes os aspectos relativos ao comportamento do agente e aos motivos, circunstâncias e consequências da infração cometida, para fins de aplicação da pena. Em outras palavras, não há previsão para atenuação da penalidade tributária, em decorrência de uma eventual comportamento “claro ou transparente” por parte do contribuinte.

No que tange à representação fiscal para fins penais, a interessada sustentou que não houve crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, III da Lei n.º 8.137/90, pois não houve supressão ou redução de tributos devidos. Não havendo prévia disposição legal, não há crime, conforme prevê o art. 5º, XXXIX da

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Constituição Federal. Por esta razão, deve ser considerada nula a correspondente representação fiscal para fins penais.

Esta autoridade julgadora colegiada não possui competência para se pronunciar sobre o mérito da representação fiscal para fins penais, anexa ao presente processo. A referida representação somente deverá ser apreciada pelo Ministério Público Federal, após o encerramento da esfera administrativa.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, caso se decida pela manutenção do presente lançamento, a impugnante pleiteou a aplicação do disposto no art. 457 do Regulamento do IPI (Decreto n.º 2.637/98), que trata da hipótese de infração continuada.

Alegação totalmente desprovida de sentido, uma vez que o disposto no art. 457 do Regulamento do IPI somente se refere às penalidades previstas nos arts. 478 e 479 do mesmo Regulamento, conforme se verifica a seguir (grifado):

Art. 457 – As infrações continuadas, punidas de conformidade com os arts. 478 e 479, estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de dez por cento para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o dobro da pena básica.

No caso presente, assim como em dezenas de outros processos nos quais a contribuinte também figura como interessada, foi aplicada a penalidade prevista no art. 463, I do Regulamento do IPI, em relação à qual não se aplica o disposto no art. 457 do referido Regulamento.

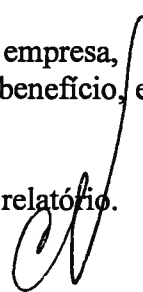
Resultado do julgamento

À vista de todo o exposto, meu voto é no sentido de julgar procedente o presente lançamento, mantendo-se a exigência de R\$ 557.661,97, a título de multa regulamentar, equivalente ao valor comercial da mercadoria, pelo fato de a contribuinte ter consumido ou ter entregado a consumo produto estrangeiro, importado irregular ou fraudulentamente, nos termos do art. 463, I do Decreto n.º 2.637/1998 (Regulamento do IPI).

Sala das Sessões – Florianópolis - SC, em 05 de março de 2004.”

A empresa, inconformada, recorre agora a este Conselho, expendendo, em seu benefício, essencialmente a mesma argumentação empregada na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O assunto em lide já é de amplo conhecimento de meus ilustres pares, eis que esta Câmara já julgou três recursos idênticos da mesma recorrente, em todos os casos tendo decidido à unanimidade dos votos, consolidando assim, um entendimento.

Peço vênia, assim, para apenas transcrever e adotar o voto irretocável da insigne Conselheira e Presidente desta Câmara, Dra. Anelise Prieto no Acórdão nº. 303-31906, como segue, *verbis*:

“Por se adaptar perfeitamente ao caso em tela, adoto as razões constantes da declaração de voto do Ilustre Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, que integram o Acórdão 302-36390, de 16/12/2004, por meio do qual a Segunda Câmara deste Conselho deu provimento integral ao recurso voluntário da recorrente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No dia 28/01/2002, a empresa interessada solicitou a retificação de 11 (onze) DI, sendo formalizado um processo para cada pedido, sendo que o presente se refere a DI nº 98/0086920-4, de 28/01/98 – fls. 01. As alterações pleiteadas estão relacionadas com o valor da mercadoria, que no presente caso seria alterado de U\$ 192.386,91 para U\$ 142.006,02. (fls. 21 e 29).

Esclareça-se que o pedido de retificação foi precedido de manifestação (nada a opor) do DECEX, conforme expediente de fls. 13/14.

A empresa instruiu o pedido de retificação, dentre outros, com o Contrato de Câmbio e com a Fatura Comercial, no valor de U\$ 142.006,02 – fls. 10/12.

Foi realizada diligência no estabelecimento da interessada para averiguar se houve apropriação indevida de custos, diminuindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo resultado foi negativo: não houve apropriação indevida de custos pois, apesar da empresa ter

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

contabilizado a mercadoria pelo valor lançado na DI (o maior valor), lançou a diferença entre as faturas como desconto, ficando o custo da operação pelo valor do contrato de câmbio.

O Inspetor Substituto da ALF no Porto de São Francisco do Sul indeferiu o pedido de retificação sob a alegação de que *“o valor aduaneiro da mercadoria é de US\$ 192.386,91, conforme fatura que instruiu o Despacho de Importação, portanto a retificação pretendida não pode ser efetuada”*.

O processo foi, então, encaminhado para a fiscalização e, em consequência, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 43/46, de cuja descrição dos fatos extraio os seguintes excertos:

“Conclui-se que uma ou outra Fatura é falsa. Talvez as duas. O que é certo é que ambas não podem ser verdadeiras”.

“Realmente, foi feita diligência na empresa e se constatou que todos os livros contábeis e seus controles indicam que a Fatura correta é a de US\$ 192.386,91. Como dito acima, a **PRÓPRIA EMPRESA DECLAROU** que providenciou a outra Fatura em valor diferente (fls. 25)”. (grifo do original).

“Não resta dúvida pois, que a Fatura EXP-1085/C/97, com valor de US\$ 142.006,02 **É FALSA**, sendo cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias abrangidas pela documentação falsificada”. (grifo do original).

“Com o consumo da mercadoria, não há como ser dado perdimento. Porém, com a referida conduta a empresa infringiu o, culminando com multa de igual valor ao valor comercial da mercadoria, por entregar a consumo produto de procedência estrangeira, **introduzido de maneira fraudulenta** no país, qual seja a **importação com documento falso**” (grifei).

Analisando estes fatos, narrados na Notificação de Lançamento, em conjunto com as razões para o indeferimento do pedido de retificação da DI, fica evidente que o Inspetor da IRF/SFS reputa a Fatura de US\$ 192.386,91 como verdadeira e a Fatura de US\$ 142.006,02 como falsa.

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Não há dúvidas de que a IRF/SFS considera como verdadeira a fatura que instruiu o desembaraço da mercadoria, razão pela qual o Inspetor da IRF/SFS, considerando o primeiro método de valoração aduaneira, indeferiu o pedido de retificação da DI. Em assim sendo, como acusar a Recorrente de ter introduzido mercadoria fraudulentamente no país, utilizando-se de documento falso na importação?

Não tem sentido o entendimento da IRF em considerar a fatura de US\$ 192.386,91 verdadeira para negar a retificação e, ao mesmo tempo, falsa para aplicar a multa objeto da Notificação de Lançamento.

Parece-me um esforço Hercules de interpretação a alegação de que a empresa importadora tem outra fatura idêntica (falsa), apenas com valor diferente, este coincidente com o valor do contrato de câmbio e coerente com os lançamentos contábeis, e que, decorridos 4 (quatro) anos do desembaraço aduaneiro, tentou utilizar-se desta fatura (falsa) para retificar a DI, prontamente impedido pelo Inspetor, é sinônimo do tipo penal tributário: consumir “**produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente**”, como prevê o inciso I do artigo 463 do RIPI/98.

Com o indeferimento do pedido de retificação da DI, o Inspetor da IRF/SFS homologou o lançamento feito na Declaração de Importação, portanto aceitou como verdadeira a documentação que a instruiu, não se caracterizando a hipótese prevista no inciso I, do artigo 463 do RIPI/98¹.

Pelos elementos carreados aos autos, principalmente o resultado da diligência e o contrato de câmbio, tenho a convicção de que a Fatura de US\$ 142.006,02 é verdadeira e deveria ter sido aceita para retificar a DI e, aí sim, poder-se-ia averiguar se houve ou não fraude na importação em tela.

¹ Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e

Processo nº : 10921.000050/2002-29
Acórdão nº : 303-31.963

Evidentemente, que em tal investigação a IRF ou o DECEX deveria se pronunciar sobre a principal alegação da Recorrente, que terminou por gerar toda esta celeuma, de que a Licença de Importação – LI não podia ser emitida pelo preço da aquisição das mercadorias, pois existia a “**pauta de preços mínimos**” estabelecendo valores bem superiores ao preço de mercado.

Sem a confirmação destes fatos não se pode caracterizar o intuito de fraude no procedimento da Recorrente, qual seja: possuir duas faturas para uma mesma operação, divergentes apenas no preço.

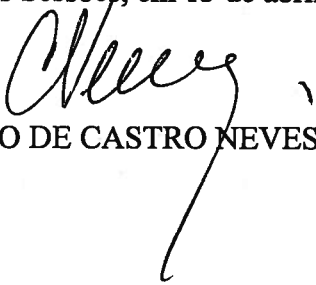
Se existia uma parametrização no SISCOMEX, para emissão da LI, relativamente aos preços das mercadorias importadas pela Recorrente, que a obrigava a emitir a LI utilizando, no mínimo, o preço parametrizado, deveria a IRF ou o DECEX ter confirmado a existência da famigerada parametrização e indicar os procedimentos a serem adotados pela Recorrente em face da divergência apontada.

Por último, devo registrar que a Recorrente não contestou, dentro do prazo legal, a decisão da IRF em São Francisco do Sul que indeferiu seu pedido de retificação da DI em tela, tornando-a definitiva administrativamente.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para considerar improcedente a Notificação de Lançamento.”

Por estar de inteiro acordo com os argumentos apresentados no voto acima transcrito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator